



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.016332/2004-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.805 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1996

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de repetição de indébito de tributos sujeito a lançamento por homologação aplica-se o prazo prescricional de dez anos, contados do fato, quando o pedido for efetuado antes de 9 de junho de 2005 (Súmula CARF nº 91).

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. IN SRF Nº 21/1997.

A IN SRF nº 21, de 1997, em seu art. 14 regulava a compensação de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, que independia de pedido prévio à Administração Tributária. Embora o IRRF, indicado como crédito vinculado em DCTF, seja de mesma espécie e destinação constitucional do IRPJ, por força do art. 166 do CTN e do ADN Cosit nº 14, de 1998, o encontro de contas de forma automática não era possível sem a análise prévia da autoridade administrativa, pois se fazia imperioso demonstrar que o encargo financeiro não foi suportado por terceiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer como crédito apto para ser utilizado na compensação tão somente o pagamento efetuado em 11.03.1996, código de receita 2497, no valor de R\$ 1.233,34, e declarar decaídos todos os demais pagamentos por terem sido realizados em prazo superior ao previsto na Súmula CARF nº 91.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins,

Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/São Paulo I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou compensação (fls. 40/42), lastreada em crédito decorrentes de pagamentos do IRRF (códigos 0764 e 2497), efetuados entre maio de 1990 e março de 1993.

2. A fundamentação da não homologação se deu em razão de que havia decaído o direito a repetição do indébito, em razão do transcurso do prazo de cinco anos.

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 47/59), o sujeito passivo alegou que os créditos se referem a pagamentos não contestados; que a Resolução do Senado n.º 82, de 1996, suspendeu a eficácia do art. 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, para as sociedades anônimas; diante da declaração de inconstitucionalidade, procedeu a compensação na DCTF do 3º trimestre de 2001 do IRPJ no valor de R\$ 445.865,98; que efetuou a compensação com base no art. 14 da IN SRF n.º 21, de 1997, que autorizava a compensação via DCTF, sem autorização da autoridade fiscal; que a IN SRF n.º 210 revogou a referida IN apenas em 30.09.2002; que a compensação ocorreu em 2001 e não em 2004, como constou no Despacho Decisório; que o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional deve ser contado a partir de 22.11.1996, que teria como termo final 22.11.2001, portanto não cabe se falar em decadência; que a Declaração de Compensação que deu origem ao processo, recepcionada em 26.11.2004, fez menção expressa a DCTF, cuja retificadora foi transmitida em 18.08.2006 (fls. 74/81); que os débitos foram declarados em DCTF como compensados e que caberia ao Fisco cobrá-los no prazo prescricional.

4. A DRJ negou de provimento à manifestação de inconformidade (fls. 160/166) por entender ter se operado a decadência para repetição do indébito, com base no art. 168, I, do CTN; quanto ao termo *a quo* para contagem do prazo decadencial, entendeu a autoridade julgadora entendeu se dar a partir da extinção, isto é, pagamento, conforme entendimento expresso no Parecer PGFN/VAT n.º 1.538, de 1999; quanto ao argumento de que o sujeito passivo observou a IN SRF n.º 21, de 1997, a DRJ entendeu como não subsistente, em especial porque a DCTF foi apresentada em 10.08.2006 (retificadora), portanto, posteriormente à apresentação da DCOMP, em 26.11.2004; além disso, que o art. 14 da referida IN trata de compensação de tributos da mesma espécie, isto é, não se aplicaria ao caso sob litígio; que tão pouco ocorreu a homologação tácita da compensação, visto que o Despacho Decisório de não homologação ocorreu em 19.11.2007, portanto, antes de transcorrido o prazo de cinco anos da transmissão da DCOMP; quando aos aspectos atinentes à cobrança dos débitos, inclusive prescrição, entendeu a decisão recorrida que essa matéria é estranha ao ato de não reconhecimento do crédito e não homologação, além de as DRJs não possuírem competência para apreciar manifestação de inconformidade contra eventual cobrança.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 57/74 com numeração manual de fls.168/185), a Recorrente alega que o pedido de compensação foi formulado em DCTF de 2001 e que posteriormente apresentou DCOMP; que a r. decisão considerou como indevidamente a DCTF retificadora entregue 10.08.2006 e não a DCTF original, entregue em 14.11.2001, juntado ao

recurso (fls. 218 – com numeração manual de fls. 156); que a partir da edição da Resolução do Senado Federal n.º 82, de 22.11.1996, o IRRF sobre o lucro líquido se tornou indevido, nascendo o direito à repetição nos termos do art. 165, I, do CTN, que foi compensado com o IRPJ devido no 3º trimestre de 2001; que efetuou a compensação com base no art. 14 da IN SRF n.º 21, de 1997, que autorizava a compensação via DCTF, sem autorização da autoridade fiscal; que a IN SRF n.º 210 revogou a referida IN apenas em 30.09.2002; que a compensação ocorreu em 2001 e não em 2004 e que teria ocorrido a homologação tácita, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996; que a r. decisão não motivou o fato de ter concluído que a compensação do IRRF sobre o Lucro Líquido com débitos de IRPJ não são tributos de mesma espécie, ao contrário do que afirma a jurisprudência do TRF 3ª Região (AC n.º 1168368 e AC n.º 1047615); subsidiariamente, que os débitos declarados em DCTF em 31.07.2001 estariam prescritos, com base no art. 174 do CTN, pois a autoridade administrativa não observou o disposto no art. 1º da IN SRF n.º 77, de 1998; requer ao final seja declarada a extinção do crédito em razão da compensação ou subsidiariamente a extinção em razão da prescrição.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 09.01.2009, conforme Aviso de Recebimento (fls. 56 com numeração manual de fls. 167 verso. Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 30.01.2009, conforme carimbo apostado na primeira folha da peça recursal (fls. 57 com numeração manual de fls. 168), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

a) Momento e forma da compensação. Delineamento do litígio.

8. A Recorrente alega que a compensação se deu em 14.11.2001, quando teria sido transmitida a DCTF original, onde o débito de IRPJ foi declarado e informado como extinto por compensação e que teria ocorrido a homologação tácita, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

8.1. Aduz que que efetuou a compensação com base no art. 14 da IN SRF n.º 21, de 1997, vigente à época, que autorizava a compensação via DCTF, sem autorização da autoridade fiscal e que a DRJ não motivou o fato de ter concluído que a compensação do IRRF sobre o Lucro Líquido com débitos de IRPJ não são tributos de mesma espécie, ao contrário do que afirma a jurisprudência do TRF 3ª Região (AC n.º 1168368 e AC n.º 1047615).

9. A decisão recorrida, por sua vez, considerou como termo *a quo* do procedimento de compensação a data de transmissão da DCOMP, ou seja, 26.11.2004, e que nesta data, os indébitos de IRRF sobre o Lucro Líquido, decorrentes de pagamentos ocorridos entre maio de 1990 e março de 1993, estariam decaídos na data da apresentação da DCOMP, por força do art.

168, I, do CTN, conforme entendimento expresso no Parecer PGFN/CAT n.º 1.538, de 1999, ressalte-se que a sessão da referida decisão ocorreu em 13.11.2008.

9.1. Entendeu ainda que o art. 14 da referida IN SRF n.º 21, de 1997, trata de compensação de tributos da mesma espécie, isto é, não se aplicaria ao caso sob litígio.

9.2. Por fim, a decisão recorrida consignou não ter ocorrido a homologação tácita da compensação, visto que o Despacho Decisório de não homologação ocorreu em 19.11.2007, portanto, antes de transcorrido o prazo de cinco anos da transmissão da DCOMP.

10. Não restam dúvidas que o litígio tem início com a manifestação de inconformidade que, considerou decaídos os indébitos de IRRF indicados como crédito na DCOMP transmitida em 26.11.2004.

11. Logo, os argumentos relativos a eventual compensação informada em DCTF transmitida em 14.11.2001, portanto em data anterior à DCOMP, são argumentos secundários, que serão tratados oportunamente.

12. Feito esse delineamento, passa-se à análise sobre eventual perecimento do direito em repetir pagamentos a título do IRRF sobre o lucro líquido, recolhidos entre maio de 1990 e março de 1993.

13. O art. 168, I, do CTN assim disciplina o prazo para repetição de indébito:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

14. O assunto foi resolvido no âmbito do CARF com a edição da Súmula n.º 91, com a seguinte redação:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

15. A DCOMP, lastreada em indébito, foi transmitida em data anterior a 09.06.2005, quando entrou em vigência a Lei Complementar n.º 118, de 09.02.2005, de tal forma, são passíveis de repetição todos os pagamentos efetuados a partir de 27.11.1994, ou seja, dentro do interregno de dez anos a contar da data de transmissão da DCOMP, que ocorreu em 26.11.2004.

16. A extinção dos créditos tributários do IRRF sobre o lucro líquido, posteriormente definido como indevido pela Resolução do Senado Federal n.º 82, de 22.11.1996, se deu nas seguintes datas:

<i>Data Pagamento</i>	<i>Código Receita</i>	<i>Valor</i>	<i>Fls.</i>
-----------------------	-----------------------	--------------	-------------

31.05.1990	0764	3.440,56	2
28.04.1991	0764	8.111,22	3
11.03.1996	2497	1.233,34	4
30.04.1992	0764	89.978,37	5
25.05.1992	0764	89.978,37	6
26.06.1992	0764	89.978,37	7
31.07.1992	2497	4.771,26	8
27.08.1992	2497	20.958,87	9
30.09.1992	2497	12.776,00	10
30.10.1992	2497	11.402,97	11
30.11.1992	2497	15.186,98	12
29.12.1992	2497	18.236,75	13
29.01.1993	2497	22.491,48	14
29.01.1993	2497	143,44	15
26.02.1993	2497	27.645,60	16
31.03.1993	2497	29.533,40	17

17. Assim, com exceção do pagamento efetuado em 11.03.1996, código de receita 2497, no valor de R\$ 1.233,34 (fls. 4), todos os demais pagamentos restam fulminados pela decadência.

b) A alegada compensação efetuada em 2001 com base no art. 14 da IN SRF nº 21/1997.

18. Instaurado o contencioso em decorrência da manifestação de conformidade contra ato de não homologação da DCOMP, a Recorrente alega que a compensação teria se dado em data anterior, com a apresentação da DCTF em 14.11.2001, onde informou a vinculação do débito do IRPJ mediante compensação com indébitos de IRRF, e que esse procedimento estaria autorizado pelo art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, que possuía a seguinte redação:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, **de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional**, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos

da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

19. A compensação pretensamente levada a efeito na DCTF tinha como crédito indébito de pagamento do IRRF sobre o Lucro Líquido para compensação do IRPJ. Embora possuam mesma espécie e destinação constitucional, o encontro de contas independentemente de requerimento só era possível quando o crédito se referia a IRPJ e o débito compensado se referisse ao IRRF.

20. Essa impossibilidade foi publicizada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 14 de 10.09.1998, *in verbis*:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 121 e 166 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), no art. 66 da Lei No 8.383, de 31 de dezembro de 1991, alterado pelo art. 58 da Lei No 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 39 da Lei No 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 18 da Instrução Normativa SRF No 21, de 10 de março de 1997, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

I - independe de prévia autorização dos órgãos da Secretaria da Receita Federal a compensação de saldo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com débito de Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente de responsabilidade tributária.

II - não será admitida, entretanto, a compensação do crédito derivado do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente de responsabilidade tributária, tendo em vista que, nesse caso, o respectivo encargo financeiro foi suportado por terceiro. (g.n.)

21. Essa impossibilidade de encontro de contas independente de prévio requerimento à Administração Tributária, explicitada pelo ADN Cosit n.º 14, de 1998, consta inclusive como aviso na DCTF juntada pela Recorrente (fls. 206/210), logo, sequer é possível a alegação de desconhecimento.

22. De fato, a alegada compensação em DCTF, sem prévio exame da autoridade tributária, além de ser matéria estranha ao presente litígio, que decorre da manifestação de inconformidade contra ato de não homologação da DCOMP, não observou o requisitos normativos para que se procedesse a compensação em 2001, que, por se tratar de recolhimento em decorrência de responsabilidade tributária, estava condicionada a exame sobre eventual análise sobre quem efetivamente sofreu o encargo financeiro, nos termos do ADN Cosit n.º 14, de 1998, e art. 166 do CTN.

23. Ainda sobre a tese de que os débitos estariam extintos em 2001, a Recorrente defende que a referida compensação estaria homologada por força do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

24. Não procede a alegação por duas razões. A primeira é de que o procedimento do art. 14 da IN SRF n.º 21, de 1997, encontro de contas interno, não está sujeito à regra do referido dispositivo, que tem vigência a partir da substancial alteração do rito de compensação, introduzido pela Lei n.º 10.637, de 2002. A segunda é de que, como citado, o procedimento alegadamente adotado não poderia ser executado, conforme ADN Cosit n.º 14, de 1998, e art. 166 do CTN.

c) Prescrição dos débitos pretensamente compensados

25. Subsidiariamente, a Recorrente defende que os débitos declarados em DCTF em 31.07.2001 estariam prescritos, com base no art. 174 do CTN, pois a autoridade administrativa não observou o disposto no art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, que, em resumo, determinava que os saldos a pagar informados em DCTF serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

26. Retoma-se o que até aqui foi analisado.

27. Os débitos de IRPJ informados como apurados na DCTF transmitida em 14.11.2001 não foram declarados como com saldo a pagar (mas vinculados à extinção por compensação), portanto, não se enquadram na hipótese da IN SRF nº 77, de 1998.

28. Em relação ao procedimento regular de compensação, de que trata o presente processo, que se deu com a transmissão da DCOMP, os débitos de IRPJ, informados com compensados, em razão da instauração regular do litígio, encontram-se com exigibilidade suspensa, por força do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 151, III, do CTN. Apenas no caso de não pagamento no interregno de trinta dias, a contar da ciência do ato de não homologação da compensação, iniciaria o prazo para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9.430, de 1996, fato que ocorreu no presente caso.

Conclusão

27. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reconhecer como crédito apto para ser utilizado na compensação tão somente o pagamento efetuado em 11.03.1996, código de receita 2497, no valor de R\$ 1.233,34, e declarar decaídos todos os demais pagamentos por terem sido realizados em prazo superior ao previsto na Súmula CARF nº 91.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins